ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01/02/2022 até 31/06/2022

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A E SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (TRIPULANTES DE CABINE)

Licença Não Remunerada Voluntária, Licenças Compulsórias, Transferência Provisória Voluntária, Parcelamento dos Salários

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., companhia aérea inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.777/0001-35, sediada na Avenida Thomaz Alberto Whately, s/nº, Lote 16, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 14078-550 no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu diretor financeiro Otávio Cesar Martins dos Santos, CPF nº xxxxxxxxxxxxx, doravante simplesmente denominada "**EMPRESA"** e, **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº xxxxxxxxxxxxxx, doravante simplesmente denominado de "**SINDICATO**";

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos interessados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada em xx e xx/03/2022, conforme artigo 612, da CLT.

Considerando que as operações aéreas da EMPRESA continuam reduzidas, as partes decidem instituir licenças não remuneradas voluntárias, bem como licenças compulsórias devido a excedente operacional, com contrapartida de garantia provisória dos postos de trabalho; instituir a transferência provisória voluntária e a possibilidade de parcelamento dos salários, observando-se as seguintes disposições:

CLÁUSULA 1ª – DA VIGÊNCIA

O presente acordo vigerá por 5 (cinco) meses, iniciando-se em 01/02/2022 e com término previsto para 31/06/2022.

CLÁUSULA 2ª – DA ABRANGÊNCIA

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas a todos os **TRIPULANTES DE CABINE (Comissários)** contratados pela EMPRESA.

CLÁUSULA 3ª – DA GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Durante o período de vigência previsto na Cláusula 1ª, a EMPRESA assegurará, a todos os aeronautas, garantia provisória de emprego, com exceção dos pedidos de demissão, dispensas por justa causa e dispensas sem justa causa ocorridas nos períodos de experiência dos contratos de trabalho.

CLÁUSULA 4ª – DO PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNR)

Os TRIPULANTES DE CABINE poderão se candidatar ao Programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNR), devendo informar seu interesse à empresa por meio do "Formulário Padrão". A Licença Voluntária será concedida mediante disponibilidade da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: Os TRIPULANTES DE CABINE ativos que, no período do presente acordo, aderirem ao Programa LNR, não prestarão serviços para a EMPRESA durante o período de suas licenças e, por consequência, não receberão salários, proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho. **No entanto, receberão um ABONO MENSAL correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) da parcela salarial básica (salário base ou salário fixo).**

Parágrafo Segundo: A Licença Não Remunerada Voluntária terá duração equivalente à vigência do presente Acordo (Cláusula 1ª). Todavia, no dia 15 de cada mês de LNR, EMPRESA e aeronauta devem formalizar comunicado de manutenção da licença, por e-mail. O aeronauta obriga-se a ratificar mensalmente sua opção de manter-se em LNR, e caso a EMPRESA necessite que determinado aeronauta retorne ao serviço, deverá comunicá-lo com antecedência de 15 dias da data prevista para o retorno.

Parágrafo Terceiro: A ausência de comunicação do aeronauta será tida como concordância tácita com o retorno às atividades regulares para o mês subsequente, e a EMPRESA incluirá o aeronauta no quadro de aeronautas ativos, para programação das escalas futuras.

Parágrafo Quarto: Para os aeronautas que permanecerem com o contrato de trabalho suspenso por adesão ao Programa LNR instituído na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho iniciado em 01/07/2020, continuará a viger a Cláusula 3ª, Parágrafo Nono daquele Acordo, a qual prevê que não haverá percebimento de abono ou remuneração pela permanência em LNR.

Parágrafo Quinto: Os pedidos de Licença Não Remunerada Voluntária que tenham cunho e motivos particulares declarados pelos aeronautas permanecem sendo permitidos. No entanto, nestes casos, o Abono Salarial previsto no Parágrafo Primeiro não será devido.

CLÁUSULA 5ª – DAS LICENÇAS COMPULSÓRIAS POR EXCEDENTE OPERACIONAL TEMPORÁRIO

Fica convencionado que os TRIPULANTES DE CABINE que não aderirem ao PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA poderão, a critério da EMPRESA, ser afastados em LICENÇA COMPULSÓRIA em razão de excedente operacional temporário, observando-se os termos e condições a seguir expostos:

Parágrafo Primeiro: Para fins de composição da lista dos TRIPULANTES DE CABINE enquadrados às LICENÇAS COMPULSÓRIAS será considerado o critério de antiguidade, ou seja, os aeronautas de menor antiguidade na empresa.

Parágrafo Segundo: Poderão ser afastados em LICENÇA COMPULSÓRIA até 40 (quarenta) tripulantes de cabine, no máximo, excluindo-se deste limite os aeronautas que ainda não concluíram treinamento inicial na EMPRESA.

Parágrafo Terceiro: Os TRIPULANTES DE CABINE ativos que, no período do presente acordo, forem afastados pela empresa em LICENÇA COMPULSÓRIA, não prestarão serviços para a EMPRESA durante o período de suas licenças e, por consequência, não receberão salários, proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho. **No entanto, receberão um ABONO MENSAL correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) da parcela salarial básica (salário base ou salário fixo).**

Parágrafo Quarto: A Licença Compulsória terá duração equivalente à vigência do presente Acordo (Cláusula 1ª). Todavia, no dia 15 de cada mês, a EMPRESA deve formalizar comunicado de manutenção da licença por e-mail ao aeronauta afastado compulsoriamente, e caso a EMPRESA necessite que determinado aeronauta retorne ao serviço, deverá comunicá-lo com antecedência de 15 dias da data prevista para o retorno.

Parágrafo Quinto: A EMPRESA deverá enviar planilha mensal contendo o nome de todos TRIPULANTES DE CABINE afastados em Licença Voluntária e em Licença Compulsória ao SINDICATO.

CLÁUSULA 6ª – DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA VOLUNTÁRIA

Fica instituída a opção de TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA, ocasião em que o aeronauta poderá aderir voluntariamente opção de executar voos em outra base de atuação. A base operacional para transferência provisória será indicada pela EMPRESA, conforme seu fluxo e em razão do volume de voos do local selecionado, exclusivamente.

Parágrafo Primeiro: Referida transferência tem duração de 30 (trinta) dias, cessando-se ou prorrogando-se tal condição após referido prazo, conforme opção do aeronauta, observando-se sempre a vigência deste acordo.

Parágrafo Segundo: O critério para adesão à transferência provisória é o de antiguidade, sendo que acolhida pela EMPRESA a solicitação de transferência do aeronauta, o aeronauta passa a ter as mesmas condições de voos dos aeronautas daquela base indicada.

Parágrafo Terceiro: A EMPRESA deverá observar a equidade na distribuição de voos entre os aeronautas, que tenham sido transferidos de base provisoriamente, para que haja isonomia salarial entres os aeronautas pertencentes da base operacional para a qual foi transferido.

Parágrafo Quarto: Os aeronautas optantes pela TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA receberão, a título de bonificação, o valor fixo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por transferência provisória efetivada, independentemente de eventual prorrogação. Durante a vigência do presente acordo coletivo não serão devidos o Adicional de Transferência previsto na CCT e os adicionais previstos no art. 73 da Lei do Aeronauta, tendo em vista o percebimento da aludida bonificação em valor fixo.

Parágrafo Quinto: A opção voluntária para adesão à TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA poderá ser realizada pelo aeronauta a qualquer tempo, durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA 7ª – DO PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS

Durante o período de vigência do presente acordo coletivo, as partes estabelecem que o pagamento da remuneração fixa (salário base acrescido de compensação orgânica e adicional de periculosidade) dos aeronautas será solvido em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento), até dia 17 (dezessete) e a segunda parcela, remanescente de 50% (cinquenta por cento), até dia 21 (vinte e um) do mês subsequente ao vencido, em substituição ao previsto no § 1º, do art. 459 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O previsto no *caput* desta cláusula não se aplica às diárias de alimentação, que permanecerão sendo solvidas na forma originária.

Parágrafo Segundo: No período de vigência do presente acordo coletivo, ficará sem efeito a Cláusula 5.1 da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não haverá incidência de atualização monetária no período compreendido entre o quinto dia útil até o dia do recebimento da remuneração ora discutida na presente cláusula.

CLÁUSULA 8ª – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO

Independentemente de outras obrigações e multas previstas no presente Acordo, o descumprimento de qualquer disposição deste Acordo Coletivo de Trabalho ensejará o pagamento de multa correspondente ao valor de R$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), para cada aeronauta prejudicado, a qual será revertida em favor do próprio aeronauta.

Parágrafo primeiro: Em caso de não cumprimento do pagamento dos salários nos termos do previsto na Cláusula 7ª e parágrafos, não haverá aplicação da multa prevista no *caput* da presente cláusula, mas sim de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada aeronauta/empregado prejudicado, relativa ao mês em que não houver o pagamento ou que houver atraso, independentemente se a infração ocorrer em apenas uma ou duas parcelas.

Parágrafo segundo: Tendo em vista o atraso já ocorrido no pagamento do mês de Março/2022, referência Fevereiro, fica acertado entre as partes que a EMPRESA efetuará o pagamento da multa prevista no parágrafo primeiro para cada aeronauta ativo, no dia 12/04/2022.

CLÁUSULA 9ª – DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho no Sistema MEDIADOR, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA 10ª – PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto, pela EMPRESA ou pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante formalização de novo Aditivo, que necessariamente deverá ser levado ao conhecimento e aprovação dos aeronautas abrangidos em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Único: Eventual instrumento de prorrogação ou revisão será depositado junto ao Acordo Coletivo de Trabalho originário, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA 11ª – COMPETÊNCIA

Serão competentes as Varas do Trabalho de Ribeirão Preto (TRT da 15ª Região) para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 12ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas, válidas, vigentes e eficazes as demais cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho de Aviação Regular celebradas entre o SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o SNA – Sindicato Nacional dos Aeronautas que não tiverem sido modificadas pelo presente ACT, estando a EMPRESA obrigada ao pleno cumprimento da CCT e demais ACTs pactuados perante o SNA, nos limites das cláusulas destes instrumentos normativos coletivos.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

São Paulo, 31 de março de 2022.

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A

CNPJ nº 00.512.777/0001-35

Otávio Cesar Martins dos Santos

CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxxxx

Diretor Financeiro

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ n° 33.452.400/0002-78

Ondino Dutra Cavalheiro Neto

CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxxxx

Presidente